



Processo TC n.º 05.636/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Magno Silva Martins**, ex-Prefeito Municipal de **Passagem/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhadas a este **Tribunal** em **18.03.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 3103/3128, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 414/2018, de 30.10.2018 e publicada na mesma data, estimou a receita em R\$ 18.915.671,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 13.612.358,71 e a despesa realizada R\$ 13.555.924,71. Os créditos adicionais abertos e utilizados totalizaram R\$ 1.752.490,23, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.233.908,11, correspondendo a 28,84% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 64,06% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.976.312,95, correspondendo a 18,90% das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 404.534,47, correspondendo a 2,98% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 11.139.192,47, equivalente a 83,02% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 19,44% e 80,56% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 5.653.279,51, correspondendo a 42,13% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 38,38%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	45	48	48	47	4,44
Contratação por Interesse Público Excepcional	17	34	39	42	147,06
Efetivo	171	172	172	172	0,58
TOTAL	233	254	259	261	12,02

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em epígrafe, através do **Processo TC n.º 06514/19**, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 15/2019, objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagem, o qual, até a presente data, ainda tramita nesta Corte de Contas.



Processo TC n.º 05.636/20

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Magno Silva Martins**, que apresentou a defesa de fls. 3138/6071, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 3103/3128 e 6081/6111, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS, no valor de R\$ 289.351,27:**

O valor total estimado foi de R\$ 1.133.105,58, tendo sido paga a quantia de R\$ 843.754,31, representando **74,46%** do total estimado. Portanto, deixou de ser recolhido o montante de R\$ 289.351,27, equivalente a **25,54%** do valor global de contribuições previdenciárias ao RGPS.

Em síntese, a defesa alegou que esta Corte de Contas vem adotando posicionamento favorável ao gestor quando se constata que a municipalidade supera 50% do montante devido, em vista do comprometimento em recolher considerável parcela das obrigações patronais estimadas.

A Auditoria entendeu que a **irregularidade permanece**, no valor de **R\$ 289.351,27**.

▪ **Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 13.026,72:**

O gestor fez longa e pormenorizada defesa (fatos contábeis e financeiros) para esclarecer o que foi requisitado pela Auditoria, conforme anotado às fls. 6082/6084, procedendo, inclusive, a devolução de valores para os quais não encontrou justificativa plausível, como foi o caso dos depósitos efetuados em 17/11/2020, na conta 7.468-3 (Diversos), no valor total de R\$ 3.787,00. As justificativas apresentadas, em suma, dizem respeito a cheques em trânsito, conciliados em 31/12/2019; valores iguais dos saldos das contas corrente e de aplicação ocorrer por conta do resgate automático; transferências entre as contas do ICMS, FUNDEB e FOPAG, em virtude de bloqueios judiciais durante o exercício de 2019.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação e argumentos apresentados, entendendo que saneou em parte o inicialmente apontado, mas manteve a necessidade de devolução de lançamentos a débito não comprovados, no valor total de **R\$ 13.026,72**, sendo **R\$ 7.469,24** da conta corrente **ICMS n.º 12.878-3 (Cheques n.º 855303, 0855314, 855424, 855425 e 855432)** e **R\$ 5.557,48** da conta corrente **FPM n.º 7.467-5 (Cheques n.º 861814, 861830, 861844, 861952 e 861954)**, além de aplicação de multa por descontrole nas contas bancárias, pelo fato de que não foram anexados documentos comprovando/justificando a conciliação (a débito) nas citadas contas bancárias nos respectivos valores antes informados.

▪ **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, referentes a auxílios financeiros a pessoas físicas, no valor de R\$ 54.295,98:**

A Auditoria realizou amostragem dos empenhos e respectivos pagamentos destinados a auxílios financeiros a pessoas físicas. Foram detectadas diversas falhas na comprovação de tais dispêndios, como ausência de informações sobre os beneficiados, ausência de documentos que comprovem o estado de carência do receptor, falta de comprovação sobre a destinação dos recursos cedidos, bem assim da falta de prévio cadastro por meio da Secretaria de Ação Social.

A defesa encartou documentação baseada em Parecer Social do responsável técnico (Assistente Social) e declarações das pessoas físicas envolvidas, termos de doação, declarações da pessoa jurídica (clínicas) receptora do serviço prestado em prol do município, com o intuito de demonstrar serem carentes os beneficiários.

O órgão técnico entendeu que as justificativas apresentadas afastam uma pequena parcela (R\$ 6.100,58) do valor inicialmente levantado (R\$ 60.396,56), **mantendo a pecha no valor residual de R\$ 54.295,98**.

▪ **Pagamento de despesas referente a bens e serviços superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – locação de um veículo Corolla, superfaturamento no valor de R\$ 24.750,00:**



Processo TC n.º 05.636/20

A Unidade Técnica de Instrução constatou que o valor contratado é nitidamente excessivo quando comparado a veículo similar. Como exemplo, citou o contrato (Doc. TC 01487/19) firmado entre a LOCALIZA S/A e o Tribunal de Justiça da Paraíba, em dezembro de 2018, que objetivou a locação de veículo do mesmo modelo do contratado, inclusive com serviço de localização via GPS. O valor mensal foi de R\$ 2.255,89, ou seja, 63% inferior ao contratado pela Prefeitura de Passagem (R\$ 6.100,00). E na Localiza, chegou a um valor mensal de aproximadamente R\$ 3.500,00, em veículo executivo, nas mesmas especificações do locado (Doc. 61335/20). Considerando uma variação de 10% acima do preço que entendeu ser o máximo de mercado, chegando a um valor de R\$ 3.850,00 (3.500 x 1,10), valor esse que considerou como parâmetro para apontar o superfaturamento, chegou-se a um valor superfaturado, apenas em relação a 2019, de **R\$ 24.750,00** (quadro demonstrativo, fls. 6095/6096).

O interessado alegou que o contrato entre a Localiza e o TJ/PB considerou a locação de 20 automóveis, reduzindo o preço final e que não contemplava seguro e manutenção por conta da Locadora, como feito no município. Fatores relacionados ao uso também causam acréscimo de preço na locação municipal em apreço, seriam: qualidade das vias (piores no interior do que na capital) e maior rodagem, pela necessidade de deslocamento a grandes centros. E ainda que a municipalidade cotou preço junto à Localiza, que apresentou valor superior ao contratado (R\$ 220,38 maior), bem como que o valor de locação de outros órgãos (por exemplo, MP, TCU), com número reduzido de veículos, apresentou preços similares ao praticado pela Prefeitura (tabela fls. 3152).

A Unidade Técnica de Instrução **mantve a irregularidade**, tendo em vista que a defesa não encartou comprovação da cotação feita e, outras cotações que colacionou, foram oriundas do Pará e Brasília, não servindo como parâmetro para o caso em tela. Ratificou que o valor despendido com dito aluguel, durante 19 (dezenove) meses seria suficiente para a aquisição de um veículo novo idêntico ao locado.

▪ **Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$ 474.887,40:**

Tal falha refere-se a pagamentos à empresa **NEO CONSULTORIA**, vencedora de certame objetivando a contratação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis, mediante implantação de sistema de monitoramento de frota. Na documentação acostada aos empenhos, verificou-se que não há documentos fiscais em relação aos combustíveis, existindo apenas notas de serviço emitidas pela empresa NEO CONSULTORIA, documentos esses incapazes de comprovar o fornecimento do produto. Também restou constatado que não há os documentos mínimos mencionados pela Nota Técnica n.º 01/2018 – CT – TCE/PB: documentos fiscais sobre o fornecimento de combustíveis, indicação do preço adquirido, fornecedor, quantidade ou data do abastecimento, o que traz bastante obscuridade na execução contratual e na destinação dos recursos públicos. Também é importante destacar que recentemente o TCE-PB emitiu medida cautelar (**Acórdão AC1 TC n.º 00853/20**) para suspender o procedimento licitatório para a contratação do mesmo serviço pela Prefeitura de Passagem junto à NEO CONSULTORIA. Diversas irregularidades foram apontadas.

A defesa anexou extensa documentação, contendo comprovantes dos abastecimentos realizados (fls. 4201/4928), através de DANFE – Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica, que somaram R\$ 374.087,84 e outros tantos por meio de documentos não fiscais, conforme tabelas elaboradas pela Auditoria às fls. 6101/6106.

A Auditoria, por seu turno, entendeu frágeis os documentos apresentados e insuficientes, portanto, para afastar a mácula aqui tratada, mantendo-a em sua inteireza. Cabe aqui transcrever alguns trechos do Relatório da Auditoria que fundamentaram tal conclusão:

- a) Diversos Danfes também foram entregues de forma defeituosa e não puderam ter seus valores considerados por serem ilegíveis (fls. 4631, 4639, 4644, 4709, 4714, 4722, 4760, 4765, 4771 e 4882). Também existem comprovantes apagados (fls. 4619, 4620), apagados e não inteiros (fl. 4648), bem como folhas em branco (pgs. 4860, 4862, 4864, 4866, 4868, 4920 e 4923).



Processo TC n.º 05.636/20

- b) Foi entregue Danfe, fl. 4922, com compra datada de 04/01/2019 e preço de R\$ 215,80, isto é, anterior ao contrato com a empresa, 14/01/2019 (Processo TC 256/19, fl. 05). Outrossim, ainda em janeiro/2019, só foram entregues, além do citado, mais um comprovante, fl. 4859, do dia 29/01/2019 e preço de 100,00. Em tempo, o Sagres só possui empenhos para a empresa em comento a partir de fevereiro/2019.
- c) Alguns Danfes foram entregues em duplicidade, como é o caso dos comprovantes de fls. 4201/4564:
 - Fichário 01: idêntico às fls. 4565/4630.
 - Fichário 02: idêntico às fls. 4631/4683.
 - Fichário 03: idêntico às fls. 4684/4744.
 - Fichário 04: idêntico às fls. 4745/4805.
 - Fichário 05: idêntico às fls. 4806/4870.
 - Fichário 06: idêntico às fls. 4871/4928.
- d) Outros documentos também foram entregues duplicados, mas de forma salteada, como é o caso das fls. 4841/4842/4843.
- e) Diversos veículos com abastecimentos em um mesmo dia, em curto intervalo de tempo (p. ex. 20min, 12min) e muito além da capacidade do tanque de combustível.
- f) Diversidade de documentos os quais não se conseguiu verificar o veículo, seja por que o modelo não comporta a informação, seja por impossibilidade de leitura. Nesse ponto, a Auditoria levantou pagamentos que somam **R\$ 42.202,39**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer n.º 01065/21, fls. 6114/6123 com as seguintes considerações:

No que toca a *débito de contribuições patronais devidas ao RGPS*, entendeu que a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal, devendo-se **oficiar à Receita Federal do Brasil** para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, além do que a mácula em comento enseja ainda **multa** à autoridade responsável.

Sobre *disponibilidades financeiras não comprovadas*, observou-se a ocorrência de divergências na discriminação dos valores dos créditos e débitos de algumas contas vinculadas à Prefeitura de Passagem, tais como bloqueios judiciais e cheques não detectados nas datas indicadas, bem como valores idênticos conciliados nas contas correntes e respectivas contas de investimentos, acarretando uma diferença entre os valores conciliados e os extratos bancários na quantia de R\$ 18.805,32. Após defesa, a Auditoria acatou parte das justificativas, concluindo pela permanência de valores não conciliados no montante de R\$ 13.026,72. Portanto, diante da ausência de documentos comprobatórios, é de se **imputar** ao gestor responsável o débito de **R\$ 13.026,72**, correspondente às disponibilidades financeiras não comprovadas.

Respeitante à *ausência de documentos comprobatórios de despesas*, referente a repasses a pessoas físicas, a título de ajuda financeira, no valor de R\$ 60.396,56, para os quais não se cumpriu as exigências contidas na lei disciplinadora (Lei Municipal n.º 232/2007), além de outras inconformidades, a exemplo de o valor foi transferido diretamente para a conta do beneficiário, enquanto que em outros casos, o valor foi concedido através de cheque nominal; em outros casos, não consta a documentação dos beneficiários, ou não se pode comprovar se o beneficiário era, realmente, considerado pessoa carente. Após defesa, a Auditoria acatou parte das justificativas, considerando como despesa não comprovada o montante de **R\$ 54.295,98**. Analisou-se atentamente os dispositivos da lei municipal, sendo possível constatar que nela estão previstos alguns critérios e formalidades para concessão dos benefícios, conforme se pode observar no artigo 2º, §§ 1º e 2º, mas que a Prefeitura de Passagem não conseguiu comprovar documentalmente a concessão dos benefícios para a grande maioria dos beneficiários, vislumbrando-se,



Processo TC n.º 05.636/20

além da **aplicação da multa**, ser o caso de **imputação de débito** ao gestor responsável, sem prejuízo de recomendação para que a Prefeitura Municipal de Passagem conceda doações e auxílios financeiros a pessoas carentes tão somente nos estritos termos da legislação, com observância dos critérios e de toda as formalidades legais.

Ademais, recomendou “que os auxílios financeiros destinados a suprir deficiência econômica de determinados indivíduos, além de terem que obedecer as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser efetivados, prioritariamente, por meio de programas de assistência social, onde possam ser incluídos todos aqueles que se encontrem em situação real de necessidade (ou a menos chamados a participar, se inviável a inclusão de todos, a serem selecionados, mediante critérios objetivamente estipulados), respeitando os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.”

Quanto à *ocorrência de superfaturamento*, no valor de R\$ 24.750,00 na locação de um veículo, embora tenha sido realizadas cotações em empresas do ramo para conclusão de tal sobrepreço, entendeu o *Parquet* que não se apreende dos autos se tratarem de contratos semelhantes - os mencionados pela Auditoria e o ajuste em causa - posto, de fato, existirem diferenças concernentes, por exemplo, o fato da contratação realizada pelo município de Passagem incluir despesa com seguro e manutenção dos veículos como obrigação da empresa contratada, enquanto nas mencionadas pela Auditoria tal parâmetro não ficou claro se ocorreu. E assim o sendo, não obstante se vislumbre indícios de eventual sobrepreço, o Órgão Ministerial não enxergou a existência de elementos categóricos suficiente para assegurar tal excesso.

Por fim, no que toca a *ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço*, acerca da contratação da empresa NEO CONSULTORIA para prestar serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis à municipalidade, A despeito de não dever ser o caso, incluiu-se também o próprio fornecimento de combustível, como tem ocorrido nas contratações dessa estirpe. Em sua defesa, o gestor apresentou as notas fiscais emitidas pelo Posto credenciado à empresa, emitidas em favor da Prefeitura, bem como relatórios do fornecimento de combustíveis, mas os documentos apresentados, em sua maioria, encontram-se ilegíveis, não se podendo confiar no seu conteúdo para afastar a ilegalidade acerca da comprovação da efetiva prestação do serviço. Ademais, de alguns dos documentos apresentados não se pode aferir se as respectivas despesas se deram efetivamente para a consecução de objetivos públicos, dada a ocorrência de aquisição de combustível para mesmo veículo, três vezes no mesmo dia. Ante o exposto, A não comprovação da despesa, pois, enseja a **repetição da quantia indevidamente gasta** aos cofres públicos municipais (no montante de **R\$ 474.887,40**), a aplicação da devida **punição de natureza pecuniária** ao gestor, além de implicar a caracterização de **forte indício de cometimento de ato de improbidade**, a ser comunicado ao **Ministério Público Comum**, para adoção das providências que entender cabíveis.

Ao final, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Magno Silva Martins, Prefeito Constitucional do Município de Passagem, relativas ao exercício de 2019;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à sobredita autoridade, Sr. Magno Silva Martins, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Magno Silva Martins, nos valores abaixo discriminados e em face das irregularidades a eles concernentes:



Processo TC n.º 05.636/20

- **R\$ 13.026,72** correspondentes às disponibilidades financeiras não comprovadas.
 - **R\$ 54.295,98** com despesas não comprovadas relativas à ajuda de custo.
 - **R\$ 474.887,40** por despesas relativas à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis sem a devida comprovação da prestação do serviço ou da entrega do bem.
6. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Município de Passagem no sentido de: *a)* conceder doações e auxílios financeiros a pessoas carentes tão somente nos estritos termos da legislação; *b)* conferir estrita observância às normas pertinentes à comprovação das despesas públicas, conferindo, ademais, o devido respeito aos princípios da legalidade e da transparência; e *c)* realizar o pagamento completo e tempestivo das contribuições previdenciárias.
 7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
 8. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca da existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências .

Data venia o entendimento da Auditoria e o posicionamento do Parquet, mas o Relator ousa discordar em relação aos seguintes pontos:

1. **Ausência de documentos comprobatórios de despesas (auxílios financeiros concedidos a pessoas físicas), no valor de R\$ 54.295,98:** o Relator, após analisar o que constatou a Auditoria e a defesa apresentada, entendeu que ocorreu **insuficiente comprovação** da despesa com auxílios financeiros concedidos a pessoas físicas, uma vez que **não atendeu, em sua completude**, o que disciplina a **Lei Municipal n.º 232/07**, quais sejam: comprovação de pobreza na forma da Lei e não ter meios de suprir suas necessidades (art. 2º); prévio cadastramento na Secretaria de Ação Social (art. 2º, §1º); comprovação da realização do benefício em termo de doação circunstanciado (art. 2º, §2º). Assim sendo, **não comungo com a necessária devolução de valores a este título (R\$ 54.295,98)**, mas perfeitamente aplicável o **sancionamento com multa**, por infringência à legislação municipal.
2. **Superfaturamento em locação de um veículo (Corolla), no valor de R\$ 24.750,00:** em relação a este ponto, acompanho o posicionamento do *Parquet*, pois entendo que, embora haja indícios de que a contratação possa ter se concretizado acima do valor de mercado, outros fatores (a exemplo de quem seria a responsabilidade por manutenção do veículo) não se confirmaram, de modo a dar mais elementos para se impor o necessário ressarcimento ao Erário da quantia questionada.
3. **Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (aquisição de combustíveis), no valor de R\$ 474.887,40:** analisando-se as constatações da Auditoria e o que foi encartado pelo ex-gestor em sua defesa, enxergo que houve diversas falhas na condução da gestão de frota pela empresa credenciada para tal, *in casu*, a NEO CONSULTORIA, de modo a se ter algumas dúvidas sobre a real entrega do material, durante o exercício em apreço, a exemplo de DANFE ilegíveis, apresentados de forma duplicada, abastecimentos acima da capacidade do tanque de combustível de alguns veículos e em curto intervalo de tempo, etc. No entanto, é **descabido fundamentar a devolução de todo o valor despendido** com combustíveis (R\$ 474.887,40) com base nas ilações noticiadas pela dita Auditoria e, assim o sendo, deixo de acompanhá-la neste aspecto, como também ao *Parquet*, entendendo necessária, todavia, a **imposição de multa** ao gestor responsável, além de **recomendações** à atual gestão, no sentido de que promova as correções das falhas aqui observadas, mesmo porque nos exercícios subsequentes ao em análise (2020 e 2021) continuam os pagamentos a dita empresa de gestão de frota, sob pena de repercussões negativas nas prestações de contas correspondentes e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
4. Por fim, em relação às **disponibilidades financeiras não comprovadas**, informo que o advogado habilitado do gestor, Dr. Rodrigo Lima Maia, prestou esclarecimentos acerca do valor residual carente de comprovação (R\$ 13.026,72), demonstrando que os cheques em trânsito foram sacados



Processo TC n.º 05.636/20

nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, conforme extratos bancários das contas correntes do FPM e ICMS, bem como que outros cheques (FPM – 861830 e 861844; ICMS – 855303 e 855314) integram a conciliação bancária do mês de junho de 2021, de modo que as justificativas apresentadas afastam a pecha noticiada, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido tampouco necessidade de imputação de valores.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, o Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas e as ponderações do Relator antes discriminadas, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Magno Silva Martins**, ex-Prefeito do Município de **Passagem/PB**, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Magno Silva Martins**, ex-Prefeito do Município de **Passagem/PB**, relativos ao exercício de **2019**;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Passagem/PB**, Sr. **Magno Silva Martins**, no valor de **R\$ 5.000,00 (89,51 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **Recomendem** à atual administração municipal de **Passagem/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que envide constantes esforços para melhoria da sistemática para concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas, buscando atender integralmente o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26), devendo ser efetivados, prioritariamente, por meio de programas de assistência social, onde possam ser incluídos todos aqueles que se encontre em situação real de necessidade, atendendo-se os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.
7. **Comuniquem** ao Ministério Público Estadual acerca das falhas apontadas nos presentes autos, para fins de análise de possível cometimento de crime de improbidade administrativa por parte da autoridade responsável.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.636/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Passagem/PB**

Autoridade Responsável: **Magno Silva Martins (ex-Prefeito Municipal)**

Patronos/Procuradores: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB n.º 14.610**

Terezinha de Jesus Rangel Costa – OAB/PB n.º 12.242

MUNICÍPIO DE PASSAGEM - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Atendimento Integral às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0361/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.636/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Magno Silva Martins*, ex-Prefeito do Município de **Passagem/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Magno Silva Martins**, ex-Prefeito do Município de **Passagem/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Passagem/PB**, **Sr. Magno Silva Martins**, no valor de **R\$ 5.000,00 (89,51 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
5. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Passagem/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que envie constantes esforços para melhoria da sistemática para concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas, buscando atender integralmente o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26), devendo ser efetivados, prioritariamente, por meio de programas de assistência social, onde possam ser incluídos todos aqueles que se encontram em situação real de necessidade, atendendo-se os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.



Processo TC n.º 05.636/20

6. **COMUNICAR** ao Ministério Público Estadual acerca das falhas apontadas nos presentes autos, para fins de análise de possível cometimento de crime de improbidade administrativa por parte da autoridade responsável.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 10:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 10:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 15:22



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL